

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA  
CRIMINAL E PROCESSO I**

**RENATA BOTELHO DUTRA**

**MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Renata Botelho Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-441-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal 3. Criminologia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I**

---

#### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito/CONPEDI, mais uma vez, brindou a comunidade acadêmica com um grande evento científico, de trocas e interlocuções. Foi nessa linha que foi realizado mais um Encontro Virtual, em virtude do contexto pandêmico, agora em sua quarta edição.

Decerto, o continuar pesquisando, em meio à tantas adversidades e lutos experimentados, afigurou-se um desafio para a já consagrada sociedade científica do Direito.

Compreendemos - considerando a qualidade dos trabalhos apresentados e pelo entusiasmo de seus participantes - que o Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I, cujos resumos aqui congregados passamos a prefaciá-los, atingiu seu desiderato e cumpriu sua função no contexto da hiperconectividade.

A sessão iniciou com a apresentação do trabalho intitulado “A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES#”, de autoria da pesquisadora Emilly Rodrigues Gomes, discutindo racionalidades, entraves e interesses em temática tão sensível.

Na sequência, a pesquisa “A EDUCAÇÃO NA SEARA PENAL: AS DIFICULDADES DE ACESSO À EDUCAÇÃO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL EM GOIÂNIA” de Júlia Pinheiro de Moraes, trouxe à baila os processos complexos para efetivação de direitos no âmbito do cumprimento da pena. O resumo intitulado “A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UM TIPO-PENAL AUTÔNOMO PARA O CRIME DE FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO PANDÊMICO E A ADPF 779” de Jordana Martins Perussi e Lívia Marinho Goto foi também apresentado trazendo consigo reflexões, instigações e provocações para o enfrentamento das violências perpetradas contra mulheres.

Destarte, na pauta a necessária análise acerca de “A POSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO DE PENAS CUMPRIDAS EM SITUAÇÃO DEGRADANTE: ENTENDIMENTOS DA CORTE IDH E DO STJ” de autoria de Tales Bernal Bornia. Ainda, o trabalho intitulado “ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EM MATÉRIA PENAL: APLICAÇÃO DA JURIMETRIA”, de Sara Lima Santos Pais, abrindo o

leque de discussões sobre novas estratégias e métricas para pensar a atividade jurisdicional.

Seguiu, a sessão de pôsteres, com o resumo “BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A NÃO CONCRETIZAÇÃO DA TEORIA MISTA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E A PRISÃO COMO FATOR CRIMINÓGENO”, de autoria de Vanessa Eugênia dos Santos. Na mesma toada, Marina Mendes Correa Peres apresentou com maestria o trabalho “CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA: A DISSONÂNCIA ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS ENCARCERADAS, A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A PRÁXIS DOS ÓRGÃOS ESTATAIS”.

O trabalho “CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS: UMA ABERRAÇÃO JURÍDICO-PENAL SERVIL A QUÊ(M)?” de Sérgio Henriques Zandona Freitas e Douglas Moreira Fulgêncio foi exposto com êxito. Na sequência, o resumo “DIREITO PENAL ECONÔMICO E A ASSESSORIEDADE ADMINISTRATIVA: TIPICIDADE CONGLOBANTE E JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL” de Renata Soares Bonavides e Gibran Miranda Rodrigues D'avila foi apresentado.

O pôster intitulado “GESTANTES NO CÁRCERE : UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)” de Kamilla Mariana Martins Rodrigues foi apresentado; seguido do trabalho intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL: O CASO TAY, O CHATBOT DA MICROSOFT” apresentado pela pesquisadora Ione Campêlo da Silva.

Por fim, a pesquisa “INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E O SISTEMA DE VIGILÂNCIA BRASILEIRO: A ASCENSÃO DO PODER POLÍTICO SUBSIDIADA PELO PODER ECONÔMICO” de autoria de Marcellia Sousa Cavalcante foi apresentada, com júbilo.

Os resumos apresentados refletem o compromisso de tantas pesquisadoras e pesquisadores, de diversas instituições brasileiras aqui conectadas, com a ciência e com um direito mais sensível aos dilemas de seus tempos, buscando o aperfeiçoamento de excelência frente a sua constante e necessária adequação aos valores de cada época!

Que a publicação desses trabalhos propicie uma rica e engajada leitura: é o que desejam os organizadores!

Profa. Dra. Maria da Glória Costa Gonçalves de Souza Aquino

Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Renata Botelho Dutra

Universidade Federal de Goiás

# **A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UM TIPO-PENAL AUTÔNOMO PARA O CRIME DE FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO PANDÊMICO E A ADPF 779**

**Paulo César Corrêa Borges<sup>1</sup>**  
**Lívia Marinho Goto**  
**Jordana Martins Perussi**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** Como elucidada Campos (2015, p. 109), a violência feminicida apresenta tanto um caráter interpessoal e institucional, de modo que a responsabilidade pela persistência da violência contra a mulher recai em seus agressores, os quais exploram as vulnerabilidades femininas antes da prática da violência letal, e também nos agentes do Estado. Isso significa que o feminicídio não deixa de ser um crime estatal, na medida em que a estrutura social e política vigente possibilita a manutenção dos valores patriarcais e misóginos, legitimando, assim, a ocorrência da violência doméstica e do feminicídio hodiernamente (NOGUEIRA; VERONESE, 2020, p. 229).

Nesse contexto, observa-se que “As circunstâncias previstas na lei para a ocorrência da violência feminicida (doméstica ou familiar) e menosprezo ou discriminação à condição de mulher é uma realidade na vida das mulheres brasileiras” (CAMPOS, 2015, p. 109). A criminalização do feminicídio no Brasil, assim, seguiu a tendência normativa de outros países na América Latina desde o final do século XX e, com a Lei nº 13.104/2015, o instituto foi finalmente inserido no Código Penal do país (CAMPOS, 2015, p. 105).

Houve, pois, o reconhecimento de que o homicídio cujas vítimas fossem mulheres em razão de relações de afeto ou conjugalidade é um crime com nome próprio, o que empoderou a denúncia da violência patriarcal cometida contra as mulheres e internalizada em na sociedade, nas palavras de Diniz e Gumieri (2018, p. 197).

Segundo Campos (2015, p. 109), então, o feminicídio pode ser compreendido como a cadeia de atos misóginos responsável por tirar a vida da mulher, sob uma perspectiva extrema da violência baseada no gênero. Logo, considera-se que a violência contra as mulheres é fruto das referidas relações sociais estruturadas no gênero e que hierarquizam homens e mulheres em performances de dominação e subalternidade (AMANCIO; BOMFIM, 2020, p. 50).

**PROBLEMA DE PESQUISA:** O problema enfrentado na presente refere-se a possibilidade de criação de um tipo-penal autônomo para o crime de feminicídio e os desafios atuais no que toca à aplicabilidade contemporânea desse instituto. Para alguns juristas e doutrinadores, não obstante a Lei nº 13.104/2015 tenha sido essencial para dar visibilidade às situações de opressão, violência e discriminação sofridas por mulheres (NOGUEIRA; VERONESE, 2020,

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

p. 226), atualmente, existe uma maior demanda para tornar o feminicídio um delito autônomo. Ademais, o trabalho em questão explora as discussões suscitadas a partir do julgamento da ADPF 779 acerca da tese da legítima defesa honra.

**OBJETIVO:** O trabalho presta-se a estudar os principais desafios e discussões acerca da aplicabilidade da Lei do Feminicídio no contexto atual no que toca à possibilidade de criação de um tipo penal autônomo para o crime em questão e o uso indevido da tese da legítima defesa da honra, recentemente afastada pelo STF no julgamento da ADPF 779.

**MÉTODO:** Para construção da presente foi realizado um levantamento bibliográfico sobre o tema, aliado a uma pesquisa jurisprudencial qualitativa (ADPF 779) e empírica, com o intuito de colher dados recentes sobre a violência contra a mulher. As informações obtidas foram analisadas sob uma perspectiva crítico-reflexiva, levando-se em conta a persistência da violência de gênero manifesta socialmente e a patente necessidade de tutelar os direitos femininos além do âmbito criminal.

**RESULTADOS ALCANÇADOS:** Embora não se possa desconsiderar a importância da Lei nº 11.340/2006 e da Lei nº 13.104/2015 no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, a realidade prática têm demonstrado que a tutela penal, isoladamente, não é suficiente para coibir esse fenômeno. A título de exemplo, a Nota Técnica emitida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública acerca da violência doméstica durante a pandemia do Coronavírus constatou uma redução significativa dos crimes contra as mulheres em diversos Estados, com exceção da violência letal expressa nos casos de feminicídios e homicídios, a qual apresentou um crescimento no importe de 2,2% (FBSP, 2020, p. 02).

Não raramente, a violência fatal que ceifa a vida de dezenas de mulheres é o lamentoso desfecho do ciclo de violência doméstica no qual a vítima estava inserida. Desse modo, supõe-se a existência de uma cifra oculta de violência doméstica, resultante da subnotificação das agressões sofridas por mulheres no contexto pandêmico, à luz desse entendimento e tendo em vista que os casos de feminicídio aumentaram no ano de 2020, mas não foram acompanhados pelo igual crescimento das denúncias.

Observa-se que o aumento dos casos de violência doméstica e de feminicídio durante o regime de isolamento social forçado revelaram novos desafios no que toca à aplicabilidade da Lei nº 13.104/2015 atualmente. Outra discussão recente levantada na jurisprudência, ademais, é o emprego da tese da legítima defesa da honra que, por muito tempo, acabou por inocentar feminicidas, mas foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento recente da ADPF 779, conforme se verá a seguir.

Ressalta-se, conforme alertam Nogueira e Veronese (2020, p. 222), que a tese da legítima

defesa da honra não comporta mais acolhimento, posto que o feminicídio não é um crime de natureza passional, afetiva, ocasional ou pessoal. Em verdade, o referido delito está angariado em profundas raízes de desigualdade, as quais desequilibram as relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres sob uma perspectiva violenta em razão do gênero. Em síntese, “As reações de raiva e ódio produzidas pela misoginia são contra a autonomia conquistada pelas mulheres no uso de seu corpo ou quando acessam posições de autoridade, poder econômico e/ou político” (NOGUEIRA; VERONESE, 2020, p. 232).

Outrossim, foi possível constatar, que mesmo diante da impossibilidade de utilizar tal recurso de maneira expressa, o mesmo apresentava-se de maneira indireta, mascarado em outros institutos jurídicos como a “violenta emoção”, ou “injusta provocação da vítima”.

Portanto, fica-se evidenciado a importância da criação de um tipo-penal autônomo para o crime do feminicídio, posto que tal medida, segundo inteligência de Gebrim e Borges (2014, p. 69), “obrigaria o Estado a tomar providências para evitar a morte de mulheres, por meio de políticas públicas adequadas à prevenção e à erradicação da violência contra elas; e, caso não evitado o crime, a atuar de forma eficaz na persecução penal do agressor”.

**Palavras-chave:** Feminicídio, ADPF 779, Delito Autônomo, Pandemia

### Referências

AMANCIO, Elaine; BOMFIM, Giselda Alves. Violência doméstica, criminalização das medidas protetivas de urgência contra a mulher: A ineficácia das medidas protetivas de urgência (Lei nº 13.641/2018) e implementação de políticas públicas. In: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; BAPTISTA, Fernando Pavan. V Congresso Internacional UNIFIEO. Osasco: EDIFIEO, 2020, p. 47-59. Disponível em: <http://www.unifio.br/pdfs/EdiFieo/V%20Congresso%20Internacional%20UNIFIEO%20-%20Artigos.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2021.

BRASIL. [Código Penal]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03.06.2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República,

2015. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em:  
14.09.2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violencia*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015. Disponível em:  
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>.  
Acesso em: 16.09.2021.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Violencia do genero no Brasil: Ambiguidades da política criminal. In: GOMES, Mariangela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da. *Questões de Genero: Uma abordagem sob a ótica das ciencias criminais*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 195 - 208.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. ano 15. 2021. ISSN 1983-7364. Disponível em:  
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>.  
Acesso em: 24.07.2021.

\_\_\_\_\_. Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19. Ed. 3. Nota Técnica - 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 17.05.2021

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Correa. Violencia de genero Tipificar ou não o femicídio/femicídio? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 51, n. 202, abr./jun. 2014, p. 59-75. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06.05.2021.

NOGUEIRA, Sandra Vidal; VERONESE, Osmar. Aportes Conceituais sobre o Fenômeno do Femicídio. *Outros Tempos*, v. 17, n. 29, 2020, p. 221 - 239. ISSN: 1808 - 803. Disponível em: [https://uema.openjournalsolutions.com.br/outrostempos/index.php/outros\\_tempos\\_uema/article/view/753/pdf](https://uema.openjournalsolutions.com.br/outrostempos/index.php/outros_tempos_uema/article/view/753/pdf). Acesso em: 14.09.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Brasília, 15 de março de 2021 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373> Acesso em: 15 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (2ª câmara criminal). Apelação criminal nº

1.0280.07.021318-4/001. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Jefferson Correia dos Santos. Relator: Des (a) Beatriz Pinheiro Caires. Guanhães, 29 de abril de 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (9ª câmara de Direito Criminal). Apelação criminal nº 0004124-23.2014.8.26.0491. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelado: Paulo Rogério Araujo da Silva. Relator: Roberto Grassi Neto. Rancharia, 31 de março de 2021.